



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720641/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.079 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PRISCILLA GERZOSCHKOWITZ FLAUZINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Documentação apresentada em sede de recurso voluntário, comprovando que o tratamento realizado no próprio contribuinte e declarado apenas em sua Declaração de Ajuste Anual.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.079 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.720641/2015-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, fls. 20/25 para formalização da redução do saldo de imposto de renda a restituir, do valor de R\$ 11.547,02 para R\$ 10.058,32.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22/23, foi:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.001,80.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	71.719.363/0001-20	CLINICA MATRE-BABY LTDA - ME	021	6.420,00	418,20	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosado o valor de R\$ 6.420,00 de Clinica Matre Baby Ltda ME por já ter sido deduzido na DIRPF do cônjuge.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2015, por via postal, conforme AR – Aviso de Recebimento, às fls. 26, a contribuinte apresentou impugnação, em 09/03/2015, fls. 03, alegando o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 71.719.363/0001-20 - CLINICA MATRE-BABY LTDA - ME.
Valor da infração: **R\$ 6.001,80**. Estou questionando o valor de **R\$ 6.001,80**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

A contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 04/07.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos e de acordo com os requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2017 (e-fl. 42), o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2017 (e-fl. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- os recibos apresentados a indicam como pagante e beneficiária do tratamento de fertilização *in vitro*;

- a despesa de comprovada pelos recibos no valor de R\$6.420,00 (e-fls. 5/6) não foi pleiteada como dedução por seu cônjuge, onde as despesas apresentadas relacionadas à mesma Clínica Matre-Baby Ltda. são distintas, no valor de R\$8.690,00 (e-fl. 7), inclusive ocorridas em datas diversas e relativa ao primeiro de dois tratamentos de fertilização;

- a jurisprudência judicial relativa a tal dedução indica que se refere ao casal e poderiam ser lançados na Declaração de Ajuste Anual – DAA de qualquer dos cônjuges;

- busca a comprovação do efetivo pagamento apresentando cheques por si emitidos que superam o valor pleiteado, referente a honorários, embutidos no total pago pelo tratamento, apresentando ainda extrato de conta corrente comprovando a compensação dos mesmos.

- apresenta documentos (e-fls. 53 e ss.), novos de 77 a 84 e o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.001,80.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Todas **novas provas** (e-fls. 70/84), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário, podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Na presente lide, os **recibos** que baseiam a pretensão à dedução a título de despesas médicas (e-fls. 05/06) forma emitidos tendo **a interessada como pagadora**. Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do **beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte**.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de **Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

A ora recorrente apresenta ainda a ficha “PAGAMENTOS EFETUADOS” da DAA de seu cônjuge do ano calendário 2012, onde se verifica que o pagamento realizado à mesma Clínica Matre Baby Ltda. é divergente do pagamento declarado pela interessada, e coincidente com os recibos emitidos em nome do Sr. Rodrigo Dias Flauzino (e-fl. 07).

Sendo o motivo ensejador do lançamento presente na Notificação (e-fl. 23) “*Glosado o valor de R\$ 5.420,33 de Clínica Matre Baby Ltda ME por já ter sido deduzido na DIRPF do cônjuge.*”, já formado está o conjunto probatório necessário para afastamento do mesmo, ainda mais com a prova do efetivo pagamento consubstanciada pela apresentação das cópias dos cheques emitidos pela interessada e da compensação dos mesmos em extratos de conta corrente (e-fls. 87/92).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento total da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.001,80.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima